

SOLICITAÇÃO DE RESPOSTA TÉCNICA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

Versam os autos sobre o **Pregão Eletrônico n. 244/2025**, do tipo **menor preço por item**, para a **aquisição de solução para processamento de inteligência artificial em nuvem (créditos Google Cloud Platform – GCP e serviços correlatos)**.

Informa-se que foram postados no sistema **SISLOG_CONTRATAÇÃO n. 113930** um **pedido de esclarecimento** (abaixo especificados) e uma **impugnação ao edital (SISLOG n.265453)**, conforme tabela abaixo, e por se tratar de questionamentos referentes ao **Anexo I – Termo de Referência e estimativas do orçamento**, encaminhem-se os autos à **Equipe de Planejamento da Contratação** para manifestação técnica e eventuais providências.

De acordo com o item 13.2 do Edital, o Pregoeiro, com o auxílio da equipe de planejamento da contratação, tem até **3 (três) dias úteis** para decidir sobre pedidos de esclarecimento e/ou impugnação. Este prazo é limitado ao último dia útil antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está programada para o dia **30/09/2025, às 14h (horário de Brasília)**. Portanto, os pedidos de esclarecimento e de impugnação são considerados **TEMPESTIVOS**, nos termos do item 13.1 do Edital, que exige a submissão em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, por meio do campo próprio no sistema eletrônico.

DATA/HORA	PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	RESUMO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO	EQUIPE COMPETENTE PELA RESPOSTA
25/09/2025 – 11:50:02	Após análise do Edital e do Termo de Referência, especialmente do Item 001 (créditos para uso em plataformas de serviços de inteligência artificial), verificamos que, embora constem as quantidades estimadas e o valor unitário de referência, não ficou claro de que forma será realizada a cobrança e o faturamento dos créditos disponibilizados. Dessa forma, solicitamos esclarecimento quanto: 1. Se os créditos para uso na Google Cloud Platform (Item 001) serão integralmente disponibilizados de forma antecipada na conta vinculada ao Governo do Estado de Goiás (conforme TR, item 4.2.3.1), ou se a cobrança será realizada de maneira mensal, proporcional ao consumo efetivo; 2. Caso haja cobrança proporcional, quais serão os critérios de medição e comprovação do consumo dos créditos para fins de faturamento e pagamento, em conformidade com o art. 6º, XXIII, “g”, da Lei 14.133/2021; 3. Solicitamos indicar se haverá cronograma de desembolso financeiro previamente definido ou se os pagamentos dependerão exclusivamente das medições mensais apresentadas pela contratada. 4. Quais critérios técnicos e operacionais foram considerados para estimar a quantidade de 310.002 créditos, por exemplo: análises de consumo prévio, benchmarking de mercado, projeção de demanda ou estudos técnicos preliminares; 5. Se o quantitativo estimado contempla margem de segurança para atender possíveis picos de utilização ou se corresponde a um consumo médio projetado para os 12 meses de vigência contratual; Tais informações são necessárias para que os licitantes possam adequar sua proposta comercial e mitigar riscos quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em consonância com a Lei 14.133/2021.	O licitante solicita esclarecimentos sobre o Item 001 (créditos para uso em plataformas de serviços de inteligência artificial – GCP) , especificamente quanto: Forma de disponibilização dos créditos (antecipada ou proporcional ao consumo). Critérios de medição e comprovação de consumo para fins de faturamento. Existência ou não de cronograma prévio de desembolso financeiro. Critérios técnicos utilizados para estimar a quantidade de 310.002 créditos (ex.: consumo prévio, benchmarking, projeções ou estudos técnicos). Se o quantitativo estimado contempla margem de segurança para picos de utilização ou apenas média projetada para 12 meses.	Superintendência de Tecnologia, Inovação e Saúde Digital (SUTIS)
	A – Considerando: O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADPF 324 e do Recurso Extraordinário 958.252 (Tema 725), que reconheceu a constitucionalidade da terceirização, inclusive das atividades-fim, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurando maior flexibilidade organizacional e autonomia contratual; A jurisprudência do STF, especialmente nas Reclamações 62.278, 57.918 e 71.844, que reafirmou a litude da contratação de serviços por meio de pessoas jurídicas ou profissionais	A – Terceirização e formas de contratação Fundamentação: STF: ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725) e Reclamações (62.278, 57.918 e 71.844) – reconhecem a constitucionalidade da	

25/09/2025
14:51:40

autônomos; A decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no processo 024.314/2024-2 (anexa), que concedeu liminar contra as restrições da Portaria SGD/MGI 6.679/2024, a qual exigia: i) vínculos exclusivamente celetistas; e ii) exigência de salários com base nos valores das planilhas de custos e formação de preços apresentadas à época do certame, em desconformidade com o princípio da liberdade econômica (art. 170 da Constituição Federal), reafirmando que as empresas contratadas têm liberdade para gerir seus contratos de trabalho, assegurando eficiência econômica e competitividade; O reconhecimento, pelo STF e pelo TCU, de que a imposição de modelos rígidos de contratação pela Administração Pública pode restringir a autonomia das empresas, interferindo em sua gestão interna e comprometendo a execução eficiente de contratos baseados em resultados; Entendemos que o respeito à liberdade contratual, aliado às recentes decisões do STF e do TCU, favorece a construção de soluções eficientes e competitivas, em conformidade com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Diante disso, solicitamos esclarecimentos acerca da possibilidade de, na execução do contrato objeto do presente certame, contratar colaboradores por modelos alternativos ao regime celetista, como terceirização ou contratação via pessoa jurídica, em consonância com os entendimentos do STF e do TCU. B – Considerando que: O objeto licitado refere-se a atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), setor beneficiado, desde 2011, com a desoneração da folha de pagamento, que instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição à contribuição de 20% sobre a folha; Em 16/09/2024 foi sancionada e publicada a Lei nº 14.973/2024, que instituiu o regime de transição para o fim da desoneração da folha, alterando a Lei nº 12.546/2011 e estabelecendo o seguinte cronograma de reoneração: 2025: CPRB = 3,6% e CPP = 5%; 2026: CPRB = 2,7% e CPP = 10%; 2027: CPRB = 1,8% e CPP = 15%; 2028: fim do regime de transição (CPRB = 0% e CPP = 20%). Diante disso, entendemos que o contrato a ser firmado, por vigorar durante o período de transição da Lei nº 14.973/2024, deverá prever uma composição de custos e formação de preços distinta para cada ano de vigência, refletindo os percentuais de reoneração anuais, por se tratar de fato certo e já conhecido legalmente. Está correto o nosso entendimento? C – O preposto deverá ser um profissional com dedicação exclusiva ao contrato?

25/09/2025
14:52:20

D – As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma presencial ou remota? E – Será necessário fornecer materiais para a execução dos serviços? Em caso positivo, quais e em que quantidade, bem como de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? F – Será necessário fornecer equipamentos? Em caso positivo, quais e em que quantidade, e de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? G – Qual é o valor mensal do contrato atualmente em vigor? H – Quais são os valores dos salários atualmente praticados? I – Os serviços do contrato atual são prestados dentro das instalações da contratante? J – É permitido apresentar, na planilha de custos e formação de preços, o percentual de alocação de cada profissional, considerando que a demanda por cada perfil pode variar ao longo do contrato? Ou os profissionais deverão ser exclusivos da contratante? K – É permitido apresentar, na planilha de custos e formação de preços, um número de profissionais menor que o máximo exigido no edital, justificando a redução com base em otimização de processos,

terceirização inclusive em atividades-fim, bem como a licitude da contratação via pessoas jurídicas ou autônomos.

TCU: Processo 024.314/2024-2 – afastou exigências da Portaria SGD/MGI 6.679/2024 sobre vínculo celetista obrigatório e salários vinculados a planilhas do certame, reafirmando a liberdade econômica e a autonomia das empresas contratadas.

Pedido: Esclarecimento sobre a possibilidade de **adotar modelos alternativos ao regime celetista** (terceirização ou PJ) na execução do contrato, em consonância com os entendimentos do STF e do TCU.

B – Impactos da reoneração da folha de pagamento (Lei nº 14.973/2024)

Contexto:

O setor de TIC é beneficiado pela desoneração da folha desde 2011 (CPRB).

A Lei nº 14.973/2024 estabeleceu regime de transição para o fim da desoneração, com cronograma:

2025: CPRB 3,6% / CPP 5%

2026: CPRB 2,7% / CPP 10%

2027: CPRB 1,8% / CPP 15%

2028: CPRB 0% / CPP 20% (fim da transição).

Pedido: Confirmação de que o contrato a ser firmado deve prever **custos e preços distintos para cada ano de vigência**, refletindo os percentuais de reoneração já definidos em lei.

C – Preposto do contrato

Pedido: Esclarecimento se o **preposto deverá ter dedicação exclusiva** ao contrato.

D – As atividades do preposto deverão ser exercidas de forma **presencial ou remota**? E – Será necessário fornecer **materiais** para execução dos serviços? Em caso afirmativo, quais materiais, em que quantidade e de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? F – Será necessário fornecer **equipamentos**? Em caso afirmativo, quais, em que quantidade, e de quem será a responsabilidade pelo fornecimento? G – Qual é o **valor mensal do contrato** atualmente em vigor? H – Quais são os **valores dos salários** atualmente praticados? I – Os serviços do contrato atual são prestados **dentro das instalações da contratante**? J – É permitido apresentar, na planilha de custos e formação de preços, o **percentual de alocação de cada profissional**, considerando que a demanda pode variar? Ou os profissionais deverão ser **exclusivos** da contratante? K – É permitido apresentar, na planilha de custos, um **número de profissionais menor** que

Superintendência
de Tecnologia,
Inovação e Saúde
Digital (SUTIS)

Superintendência
de Tecnologia,
Inovação e Saúde
Digital (SUTIS)

	ferramentas de produtividade ou expertise da equipe? L – Será permitido apresentar variações no percentual de taxa de alocação da mão de obra, para formação e composição da base de cálculo do perfil que aceite tal variação? M – Considerando o ramo de atividade da licitante em relação ao objeto licitado e, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, especificamente para atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), qual é o percentual aplicável do ISS considerado aceitável? N – É correto afirmar que a apuração do PIS e da COFINS da licitante será feita com base na média dos últimos 12 meses, mediante o recolhimento do percentual médio efetivamente pago à União?	o máximo exigido no edital, justificando a redução com base em otimização de processos, ferramentas de produtividade ou expertise? L – Será permitido apresentar variações no percentual de taxa de alocação da mão de obra, para composição da base de cálculo do perfil que aceite tal variação? M – Considerando o ramo de atividade da licitante em relação ao objeto licitado e nos termos da LC nº 116/2003, especificamente para atividades de TIC, qual é o percentual aplicável do ISS considerado aceitável? N – É correto afirmar que a apuração do PIS e da COFINS será feita com base na média dos últimos 12 meses, mediante recolhimento do percentual médio efetivamente pago à União?	
25/09/2025 14:55:56	1 - As instituições citadas no edital que serão demandantes dos serviços já fazem uso do Google Cloud Platform para uso, acesso ou treinamento dos serviços de IA? 2 - Essas mesmas instituições já fazem uso de algum sistema que as permitem fazer as pesquisas em documentos, prompts sobre documentos? 3 - Se existe um sistema, as contratantes tem acesso aos fontes e podem efetuar atualizações? 4 - Sobre o termo orientação técnica, favor esclarecer o limite do que é orientação e do que não é orientação técnica. Por exemplo: responder perguntas sobre treinamento de IA ou outros itens apresentados no edital é orientação? Inclui em orientação apresentar linhas de código para ajudar a resolver um problema específico? Inclui em orientação entregar funções completas que levem a solução da dúvida? Inclui em orientação entregar um programa e seu fonte para resolver o problema apresentado?	1 – As instituições citadas no edital já utilizam o Google Cloud Platform (GCP) para uso, acesso ou treinamento em serviços de Inteligência Artificial? 2 – Essas instituições já utilizam algum sistema para pesquisas em documentos e prompts relacionados a esses documentos? 3 – Caso exista tal sistema, as contratantes possuem acesso ao código-fonte e podem realizar atualizações? 4 – Sobre o termo “orientação técnica”, esclarecer: Qual o limite entre o que é ou não é orientação técnica. Responder perguntas sobre treinamento de IA é considerado orientação? Orientação inclui apresentar linhas de código para resolver um problema específico? Orientação inclui entregar funções completas que solucionem a dúvida? Orientação inclui entregar um programa com seu código-fonte para resolver o problema apresentado?	Superintendência de Tecnologia, Inovação e Saúde Digital (SUTIS)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (SISLOG n. 265453):

DATA/HORA: 24/09/2025 – 17:27:02

EQUIPE COMPETENTE PELA RESPOSTA: Superintendência de Tecnologia, Inovação e Saúde Digital (SUTIS)

Em síntese questiona:

A empresa **R5ID – Inteligência Digital** alega que o edital contém **exigências restritivas à competitividade**, em afronta aos princípios da **isonomia, legalidade e competitividade** da Lei nº 14.133/2021, destacando:

Exigência de que a solução de IA seja **exclusivamente na Google Cloud Platform (GCP)**, direcionando o objeto.

Itens 10.14.13 e 10.14.16 exigem **atestados técnicos específicos** comprovando atuação **apenas em GCP**, restringindo a participação de empresas com experiência comprovada em soluções de IA similares, mas não idênticas.

Fundamentação na jurisprudência do **TCU**, que admite comprovação de aptidão por serviços similares, não idênticos.
Pedido: retificação das cláusulas, admitindo comprovação por serviços similares e afastando o direcionamento a uma plataforma específica.

Ressalta-se, ainda, que caso haja necessidade de alteração no orçamento estimado ou no Termo de Referência em razão das manifestações apresentadas, a **Equipe de Planejamento** deverá comunicar formal e imediatamente ao **Agente de Contratação** a ocorrência de tal modificação. Tal medida é imprescindível para viabilizar eventual adiamento da sessão pública e a consequente republicação do edital, assegurando a legalidade, a transparência e o tratamento isonômico entre os licitantes, em conformidade com os princípios que regem a contratação pública.

Após manifestação da área técnica, voltem os autos a esta unidade para análise e prosseguimento, **com a urgência que o caso requer.**